

O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES E A TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**THE PRINCIPLE OF REASONED DECISIONS AND THE ADEQUATE JUSTIFICATION TECHNIQUE UNDER THE 2015 BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE****EL PRINCIPIO DE JUSTIFICACIÓN DE LAS DECISIONES Y LA TÉCNICA DE JUSTIFICACIÓN ADECUADA EN EL CÓDIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL DE 2015**<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n7-023>**Amanda Lima Lino Alcântara**

Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Especialista em Direito Público

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Faculdade Legale

E-mail: amanda.lino3@gmail.com

RESUMO

O princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, constitui direito fundamental das partes e elemento indispensável para a legitimidade democrática da atividade jurisdicional. Dada sua relevância, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) inovou delimitar critérios para que uma decisão seja considerada adequadamente fundamentada. Com base em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, este trabalho analisa a técnica de fundamentação introduzida pelo CPC/2015 e seus principais desdobramentos teóricos e práticos. Conclui-se que a fundamentação adequada das decisões judiciais deve ser observada como um instrumento para a garantia da legitimidade e da transparência da atividade jurisdicional.

Palavras-chave: Motivação das Decisões. Fundamentação. Transparência. Controle Jurisdicional. Processo Civil.

ABSTRACT

The principle of reasoned judicial decisions, set forth in Article 93, IX, of the Federal Constitution, constitutes a fundamental right of the parties and an essential element for the democratic legitimacy of judicial activity. Given its relevance, the 2015 Brazilian Civil Procedure Code (CPC/2015) innovated by establishing criteria for determining whether a judicial decision is adequately reasoned. Based on doctrinal and jurisprudential research, this study examines the justification technique introduced by the CPC/2015 and its main theoretical and practical implications. It concludes that adequate judicial reasoning must be understood as an instrument for ensuring the legitimacy and transparency of judicial activity.

Keywords: Judicial Reasoning. Justification. Transparency. Judicial Review. Civil Procedure.

RESUMEN

El principio de motivación de las decisiones judiciales, consagrado en el artículo 93, IX, de la Constitución Federal, constituye un derecho fundamental de las partes y un elemento indispensable para la legitimidad democrática de la actividad judicial. Dada su relevancia, el Código de Procedimiento Civil de 2015 (CPC/2015) innovó al definir los criterios para que una decisión se considere adecuadamente motivada. Con base en la investigación doctrinal y jurisprudencial, este trabajo analiza la técnica de razonamiento introducida por el CPC/2015 y sus principales implicaciones teóricas y prácticas. Concluye que la motivación adecuada de las decisiones judiciales debe ser observada como un instrumento para garantizar la legitimidad y la transparencia de la actividad judicial.

Palabras clave: Decisiones Motivadas. Justificación. Transparencia. Control Judicial. Procedimiento Civil.

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Motivação das Decisões encontra fundamento no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação de todos os pronunciamentos judiciais, sob pena de nulidade. A exigência constitucional visa assegurar que o exercício da função jurisdicional ocorra de forma transparente e controlável, reforçando a legitimidade democrática do Poder Judiciário.

Sob o aspecto infraconstitucional, o princípio é tratado no Código de Processo Civil de 2015, que inovou o ordenamento jurídico processual brasileiro ao detalhar, em seu artigo 489 e parágrafos, um conjunto de hipóteses em que os provimentos judiciais serão considerados nulos, por conterem fundamentação inadequada ou insuficiente.

O direito à fundamentação adequada das decisões judiciais consolidou-se como um direito fundamental, que se estende às partes processuais, a terceiros interessados e à sociedade como um todo. Trata-se de garantia que visa assegurar a transparência das decisões judiciais, pois exige do julgador a exposição clara e detalhada de sua atuação no processo.

Nesse sentido, a fundamentação adequada assegura a racionalidade e a controlabilidade do provimento, legitimando a própria atividade jurisdicional (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA, 2016, pg. 324).

A transparência proporcionada pela motivação opera, ainda, como mecanismo de efetivação do contraditório e de controle institucional e social da atividade judicial, fortalecendo a confiança na Justiça e a aderência da jurisdição aos valores do Estado Democrático de Direito.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

2.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

O artigo 93, IX, da Constituição Federal estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Trata-se de dispositivo que manifesta o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais.

Atualmente, sob a vigência do Estado Democrático de Direito, que se orienta pela prevalência dos direitos fundamentais e pela controlabilidade da atuação estatal, não se pode cogitar a atuação judicial distanciada da motivação das decisões.

No entanto, esse padrão não foi historicamente observado. A exigência de motivação das decisões apenas começou a ser encontrada, nos ordenamentos jurídicos, por volta do século XVIII. Até o final do século anterior, era comum que os julgadores proferissem decisões sem fundamentação (GUNTHER, 2015).



Na França, foi a Organização Judiciária Francesa de 1790 que impôs aos juízes o dever de demonstrar suas razões de julgar, conferindo a elas a devida publicidade (ROSAS, 1999).

Já no Brasil, o dever de motivação surgiu na época do Brasil Colônia, quando as Ordenações Filipinas estiveram vigentes no território brasileiro, impondo a quaisquer julgadores a enunciação das causas que os levavam a sentenciar.

Nota-se que, já naquele tempo, o legislador preocupava-se com a clareza da sentença no que tange aos motivos que a fundamentam, com vistas, principalmente, ao exercício do poder de recorrer da parte. Nesse sentido, o § 7º, Título LXVI, Livro III afirmava que “para as partes saberem se lhes convém appellar, ou agravar das sentenças diffinitivas” todos os julgadores deveriam declarar em suas sentenças “as causa, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar”.

A Carta Magna de 1988, por sua vez, elevou a necessidade de motivação ao *status* de garantia constitucional (NOJIRI, 2000), consolidando o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais como elemento estruturante da atividade jurisdicional.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES SOB AS PERSPECTIVAS ENDO E EXTRAPROCESSUAL

O Princípio da Motivação das Decisões constitui um verdadeiro balizador da atuação jurisdicional, pois influencia diretamente o comportamento do julgador, ao exigir dele uma conduta responsável na análise dos fatos que envolvem a lide.

Sob a ótica do jurisdicionado, a exigência da motivação assegura que suas pretensões serão analisadas por meio de um processo lógico, no qual estarão demonstrados os motivos que influenciaram o convencimento do julgador e que, por fim, constituem fundamento da decisão final.

Ainda, a motivação das decisões judiciais possui efeitos também perante terceiros, uma vez que possibilita a ocorrência de controle social sobre a decisão. Assegura-se, portanto, “tanto às partes quanto aos terceiros juridicamente interessados ou não transparência quanto aos motivos que levaram ao convencimento do órgão julgador” (GAIA, 2015).

Nesse contexto, evidencia-se a função endoprocessual da motivação das decisões, que se trata da compreensão da motivação como um mecanismo voltado ao processo em si, bem como aos sujeitos que o compõem. Conforme explica Sérgio Nojiri (2000), a partir da visão endoprocessual, a motivação é reconhecida “como um simples instrumento técnico processual posto a serviço da exigência de funcionamento do processo e da organização centralizada da magistratura”.

Nesse aspecto, a motivação da sentença tem como um de seus objetivos a garantia do exercício do direito de recorrer das partes. Afinal, é preciso conhecer os motivos que levaram o juiz à prolação

da sentença para que a impugnação seja efetiva. Além disso, a decisão fundamentada facilita o controle judicial realizado pelas instâncias superiores, como bem explica Taruffo, citado por Nojiri (2000).

Por fim, a função endoprocessual pode ser observada por um terceiro aspecto: o da motivação das decisões como um instrumento de convencimento das partes (NOJIRI, 2000).

Já sob a perspectiva da função extraprocessual, a motivação das decisões judiciais é interpretada como uma consequência natural do Estado Democrático de Direito, visto que o Estado – e, por conseguinte, o Poder Judiciário –, é vinculado aos ditames constitucionais e legais, sendo estas manifestações da vontade popular (NOJIRI, 2000).

Em razão disso, o Estado Juiz está submetido à fiscalização do povo, o qual possui o direito e o dever de cobrar a atuação adequada dos seus representantes, funções que perpassam a análise das decisões judiciais proferidas.

Assim, percebe-se que a obrigatoriedade da motivação das decisões encontra suas razões na necessidade de legitimar a atuação jurisdicional tanto perante os sujeitos do processo quanto perante terceiros. Ambas as dimensões reforçam a importância da motivação como garantia fundamental e como instrumento de controle e transparência da jurisdição.

3 AS TÉCNICAS DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) promoveu importantes inovações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao prever a valorização de instrumentos que estimulam a cooperação entre as partes processuais e a transparência da prestação jurisdicional.

Do exame do Código, depreende-se que, no tocante à fundamentação das decisões, a legislação é expressa quanto à inadmissibilidade de que o julgador se limite a apresentar fundamentações extremamente sucintas, que não se adequam à realidade do processo no caso concreto.

Embora a exigência de fundamentação adequada não seja, de fato, uma novidade no direito processual brasileiro, o CPC/15 passou a positivar, expressamente, um rol de exigências que devem ser observadas para que a decisão judicial seja considerada devidamente fundamentada.

Nesse sentido, dispõe o art. 489, § 1º:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento

O dispositivo apresenta parâmetros para o exercício da fundamentação. Assim, reduz-se a margem de subjetividade do conceito de decisão fundamentada, permitindo, portanto, um controle mais efetivo dos pronunciamentos jurisdicionais (DIDIER, BRAGA E OLIVEIRA, 2016)

Da análise do inciso I, nota-se que a limitação, indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem a devida explication da sua relação com a causa ou com a questão decidida não é suficiente para fundamentar a sentença. Portanto, exige-se que esteja indicada, nos fundamentos, a interpretação do juiz acerca da norma jurídica, bem como a sua correlação com os fatos. Afinal, é incabível que se transfira a terceiros o papel de descobrir os motivos utilizados pelo magistrado (NEVES, 2016).

O inciso II, por sua vez, aponta que não basta a indicação pelo julgador de conceitos jurídicos indeterminados, sem a devida explication do motivo da incidência no caso concreto.

Ademais, nos termos do inciso III, também não será considerada fundamentada a decisão que invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Objetiva-se, assim, evitar “a utilização de decisões *prêt-à-porter*”, isto é, prontas para serem utilizadas em série (CÂMARA, 2017, pg. 247).

Na mesma direção, NEVES (2016) aponta que o que se busca é inibir as “decisões-padrões”, capazes de serem utilizadas nas mais diversas situações - e que, portanto, não respondem os argumentos das partes.

Já o inciso IV impõe ao julgador o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nesse ponto, importa ressaltar que a regra é expressa no sentido de que os argumentos a serem obrigatoriamente enfrentados são apenas aqueles capazes de influenciar o julgamento.

Afasta-se, assim, a necessidade de analisar argumentos irrelevantes e impertinentes, bem como as alegações prejudicadas em razão de questão subordinante decidida anteriormente (NEVES, 2016).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3^a REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016.)

Por fim, os incisos V e VI regulam a utilização ou o afastamento de súmulas, jurisprudência ou precedentes.

A aplicação do enunciado sumulado deve ser precedida da invocação dos seus fundamentos determinantes e dos motivos pelos quais aqueles se adequam ao caso concreto levado a juízo. Já o afastamento exige que o julgador demonstre o porquê da não utilização, demonstrando a existência de distinção ou de superação do entendimento quanto à lide.

Nota-se, portanto, que o legislador buscou detalhar as hipóteses diante das quais a sentença não será considerada fundamentada. No entanto, não se pode olvidar que se trata de rol meramente exemplificativo (THEODORO JUNIOR, 2016).

Nesse mesmo sentido, afirmam Didier, Braga, Oliveira (2016, pg. 334) que a motivação das decisões judiciais é um direito fundamental. Portanto, uma vez que o rol do artigo 489 visa a concretização de tais direitos, ele deve ser interpretado de maneira ampliativa, a fim de alcançar diferentes situações em que as fundamentações das decisões não serão consideradas devidas.

4 A MOTIVAÇÃO COMO GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DAS DECISÕES

Não há dúvidas de que a motivação das decisões judiciais, enquanto princípio constitucional, tem como objetivo conferir legitimidade às decisões judiciais. Essa legitimidade manifesta-se sob dois aspectos: formal, representado pelo pronunciamento da decisão por órgão constitucionalmente investido de jurisdição; e material, relacionado ao próprio conteúdo da decisão (GAIA, 2015).

Diante disso, a fim de melhorar a efetividade da tutela jurisdicional, tratou o legislador ordinário de adicionar ao Código de Processo Civil o artigo 489, § 1º, que detalha hipóteses em que uma decisão não será considerada devidamente fundamentada. Nesse contexto, tornam-se visíveis diversos benefícios decorrentes da fundamentação adequada.

Uma decisão bem fundamentada imprime maior credibilidade aos precedentes, uma vez que haverá a correta exposição de suas *ratio decidendis*. Como consequência disso, é possível observar “a diminuição sensível das reformas recursais, a inexistência de provimento por negativa de prestação jurisdicional”, bem como o julgamento cada vez menor de casos idênticos e repetitivos (VEIGA, 2016).

Nessa mesma linha, Alexandre Câmara (2017) aponta:

Uma decisão judicial bem fundamentada, fruto de um contraditório efetivo, pleno e substancial, é uma decisão que mais dificilmente será reformada ou anulada em grau de recurso, e isto, certamente, será um fator de desestímulo a recursos, permitindo um

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que conseguirá, fatalmente, ser alcançada em tempo razoável.

Nesse contexto, a motivação das decisões judiciais enseja três importantes consequências: a possibilidade de recurso pelo sucumbente; a melhor apreciação do recurso pelo Tribunal julgador; o controle social da decisão (NEVES, 2016).

Sob o primeiro aspecto (possibilidade de recurso), a motivação é direcionada à parte sucumbente e, portanto, dá a ela a possibilidade de melhor impugnar a decisão. Apenas por meio do “conhecimento das razões da decisão” a parte poderia “elaborar o seu recurso, porque ninguém pode impugnar de forma específica uma decisão sem conhecer os seus fundamentos” (NEVES, 2016).

Por esse motivo, a garantia de motivação das decisões é reconhecida como um direito subjetivo da parte ao conhecimento dos fundamentos da decisão, “até mesmo para que possa por dialeticidade demonstrar seu inconformismo em instância superior por meio dos recursos ou outros meios de impugnação das decisões” (GAIA, 2015).

A dialeticidade está relacionada com a exigência de que o recorrente exponha suas fundamentações recursais e seus pedidos, para permitir “ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites da atuação do Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, 2016).

Nota-se, portanto, estrita correlação entre a dialeticidade e a exigência da fundamentação exauriente da decisão. Se é exigido da parte que realize impugnação detalhada da decisão, é necessário que a própria decisão impugnada seja capaz de demonstrar adequadamente seus fundamentos.

Depreende-se, assim, que a decisão bem fundamentada é essencial para a elaboração, pela parte interessada, de um recurso também bem fundamentado. Por conseguinte, a fundamentação adequada mostra-se imprescindível à efetivação do contraditório e da ampla defesa.

Sob o segundo aspecto (melhor apreciação do recurso), a adequada fundamentação tem como escopo propiciar o melhor julgamento, pelo Tribunal *ad quem*, de eventual recurso que vise a impugnação de certa decisão judicial (NEVES, 2016). Por esse motivo, “a fundamentação está ligada ao controle das decisões” (CANOTILHO et al., 2013), sendo um desses controles justamente o jurisdicional, exercido por meio da competência recursal.

Aqui, utiliza-se o mesmo raciocínio sobre a inter-relação entre motivação da decisão e a dialeticidade. A decisão bem fundamentada é necessária para que o órgão julgador do recurso possa entender não só a impugnação, mas principalmente o objeto impugnado, no caso, a decisão.

Ademais, conforme exposto por Neves (2016), a motivação das decisões judiciais deve ser reconhecida também sob o “ponto de vista político”, relacionado com a demonstração da correção, da imparcialidade e da lisura do magistrado que proferiu a decisão judicial. Nesse contexto, enxerga-se o terceiro aspecto: o controle social das decisões, exercido por terceiros estranhos ao processo.

O controle social está relacionado a uma dupla proteção. A primeira, relacionada ao próprio magistrado, pois assegura a transparência de sua atividade e atesta a legalidade dos atos exercidos. A segunda, no sentido de que “protege a coletividade, ao permitir o controle dos atos processuais e sua consonância com os objetivos constitucionais” (CANOTILHO et al., 2013).

Outro elemento essencial da transparência jurisdicional é o princípio da publicidade, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, reconhecido como requisito para a validade do provimento jurisdicional.

Trata-se de exigência que imprime a necessidade de que os atos públicos sejam “do conhecimento de todos, de sorte que possam ser fiscalizados pela sociedade” (BULOS, 2015). Nesse aspecto, a publicidade se mostra como um instrumento para a efetivação da transparência, pois garante o acesso do conteúdo da decisão aos interessados.

Entretanto, para ser plena e efetiva, a transparência também depende da qualidade do ato publicado, pois é preciso que a decisão seja capaz de possibilitar a análise dos fatos ocorridos no processo. De nada adianta uma sentença pública, por exemplo, se nela não estão presentes relatório, fundamentos e dispositivo que facilitem a sua compreensão pelas partes e por terceiros.

Assim, percebe-se íntima relação entre a motivação, a transparência e a publicidade das decisões judiciais, de modo que os três elementos se mostram indissociáveis para que possam ser efetivos.

Ainda, cumpre destacar que a transparência visa garantir a legalidade da condução do processo pelo juiz. Nesse contexto, Rui Portanova (2013, pg. 168) chega a ressaltar que é justamente a publicidade que “dá segurança e garantia contra a falibilidade humana e as arbitrariedades dos julgadores”.

Nessa direção, identifica-se que o dever de fundamentar está assentado em três garantias: de uma atuação imparcial e equilibrada; de controle da legalidade das decisões; e das partes. (GUNTHER, 2015)

As garantias da atuação equilibrada e imparcial do magistrado e de controle da legalidade são objeto de controle das partes, do próprio judiciário e da sociedade. Já especificamente quanto aos litigantes processuais, surge a garantia de controle da análise de seus argumentos pelo julgador. Assim, dá-se à parte a possibilidade de verificar se suas alegações foram levadas em consideração pelo julgador.

Por fim, imprescindível apontar que a garantia da motivação também se apresenta como uma das manifestações do devido processo legal, especialmente quando observado sob a ótica do contraditório.



Isto, pois, a “efetividade do contraditório” está intimamente relacionada com a possibilidade de reação das partes, as quais “são condicionadas à ciência dos atos que lhes dizem respeito” (DINAMARCO, 2009).

A motivação das decisões se mostra, então, como um meio de garantir a transparência do provimento jurisdicional, propiciando um ambiente de controle do processo, efetivado pelas partes, pelo próprio Judiciário ou pela sociedade.

Exige-se do magistrado a prolação de decisões transparentes quanto à motivação e a condução do processo, o que, além de possibilitar o controle da atuação jurisdicional, efetiva o contraditório e amplia o “sentimento de Justiça” (GAIA, 2015), pois garante o conhecimento da decisão.

A motivação das decisões é, pois, peça de fundamental “relevância no plano da transparência do processo democrático de aplicação das leis” (CANOTILHO et al., 2013).

5 CONCLUSÕES

O direito fundamental à motivação constitui elemento essencial de legitimação da atividade jurisdicional, sendo reconhecido como garantia constitucional das partes processuais e de toda a sociedade.

Diante de tal importância, por meio do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, o legislador ordinário inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer um conjunto de hipóteses cuja ocorrência enseja a nulidade das decisões judiciais por falta de fundamentação. Nesse contexto, o CPC/15 consagrou a importância de decisões bem fundamentadas, a fim de resguardar a legitimidade da atuação jurisdicional.

É inequívoco que uma decisão bem fundamentada produz múltiplos benefícios ao processo e à atividade jurisdicional como um todo, principalmente no tocante à transparência.

A transparência de decisões cujas fundamentações são exaurientes beneficia não só as partes do processo, mas também terceiros interessados e a própria função jurisdicional. Entre suas repercussões positivas, destacam-se a melhora na possibilidade de formulação de impugnações específicas; a facilitação do julgamento dos recursos pelos Tribunais; e o fortalecimento do controle social sobre a atividade jurisdicional.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de fundamentação configura meio imprescindível para garantir a transparência da atividade jurisdicional. Tal exigência aprimora o processo de motivação das decisões, permitindo o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, ao mesmo tempo em que viabiliza o controle institucional e social do Poder Judiciário.



Assim, a motivação das decisões judiciais consolida-se como pilar estrutural do Estado Democrático de Direito, pois assegura que o exercício da jurisdição seja transparente, legítimo e alinhado aos valores constitucionais que regem a atuação estatal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de et al. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rei D. Philippe I. 1870.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº EDcl no MS n. 21.315/DF. Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região). Brasília, 8 jun. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 jun. 2016.

BULOS, Uadi Lammego. Direitos e garantias fundamentais. In: BULOS, Uadi Lammego. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. cap. 13, p. 526-730.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Sentença. In: CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. cap. 14.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2380 p.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Decisão judicial*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. cap. 10, p. 311–453.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Os conflitos e a ordem jurídica justa. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. cap. 3, p. 107–129.

GAIA, Fausto Siqueira. A estrutura da sentença trabalhista no novo Código de Processo Civil: uma análise constitucional da fundamentação das decisões. 2015.

GUNTHER, Luiz Eduardo. A fundamentação da sentença no novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra et al. (org.). Novo CPC: repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 125–172.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Processo. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. cap. 3.

NOJIRI, Sérgio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROSAS, Roberto. Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



THEODORO JUNIOR, Humberto. Capítulo XIII - Da sentença e da coisa julgada. In: THEODORO JUNIOR, Humberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. 20. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2016.

VEIGA, Aloysio Corrêa da. A fundamentação estruturada da sentença: o novo Código de Processo Civil e sua compatibilidade com o processo do trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Porto Alegre, v. 12, n. 10, jun. 2016, edição especial, p. 21–34.